

**DOSSIÊ O CONSTITUCIONALISMO NO SÉCULO XXI:
100 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR E
20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA VENEZUELA**

A Revista de Direito, produzida pelo Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa (UFV), finaliza as atividades do ano de 2019 com a divulgação científica de seu volume 11, número 2, bem como de novidades em seu processo de editoração.

Este número possui como tema central a rememoração dos marcos de 100 anos da Constituição de Weimar e 20 anos da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. A escolha do tema está relacionada à grande importância de ambas as Constituições para pensar o direito e o Estado no início do século XXI no qual os diversos ganhos no que diz respeito aos direitos sociais e transindividuais têm sido provados. Para tanto, contamos com oito textos de envergadura teórica suficiente para a discussão do tema. Três destes foram recebidos por convite da Equipe Editorial, além dos demais cinco trabalhos submetidos e aprovados pelo sistema *Double Peer Blind Review*. Apresentamos abaixo os dois temas do dossiê e os artigos encaixados em cada um, não necessariamente na ordem em que surgem no sumário deste número.

O constitucionalismo social pós-Weimar

A Constituição de Weimar, promulgada em 1919, promove a rediscussão da emergência da efetivação dos direitos sociais pelo Estado Social, momento ainda possui as Constituições do México e da URSS, ambas de 1917,¹ como membros de uma constelação de novas categorias que ressaltam o caráter político do texto constitucional. Não é possível pensar em tal modelo de efetivação de direitos sem um projeto político, plano a ser

1 HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007, pp. 371-395; BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 179-180; DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 20.

atingido por meio do planejamento nas esferas institucionais Estado-Governo-Administração que tenham como norte os objetivos socialmente relevantes para a construção das políticas públicas.²

Historicamente, a efetivação de direitos sociais de forma autônoma na Constituição de Weimar, não apenas como sucedâneos dos direitos de liberdade individual, contrastará com os diversos contextos nacionais da década de 1920 que se iniciava. Para pensar, apenas, o Brasil, nesse momento ainda vivemos uma Primeira República marcada por impeditivos constitucionais à proteção das relações de trabalho, inexistência de direitos civis amplos, economia dependente de um coronelismo que impede a própria ideia da existência de uma burguesia nacional, graves desigualdades sociais características de uma sociedade onde a regra será a acumulação da propriedade fundiária e que sofre profundas marcas do processo escravagista que se estendia desde o século XVI. A conjuntura política que favoreceria os direitos sociais, em detrimento dos políticos e civis, viria apenas com Getúlio Vargas (1930 – 1945 e 1951 a 1954).

Para discutir a situação política, no contexto teórico e político que envolver atores importantes como Carl Schmitt, Max Weber entre outros, o Professor Titular da Universidade de São Paulo, Gilberto Bercovici, por meio do artigo “Carl Schmitt e o Estado de Emergência Econômico”. O enfoque nos permite pensar a Constituição social como uma Constituição política, perspectiva abandonada por muitos(as) constitucionalistas.

Alysson Leandro Mascaro, Professor Associado da mesma Universidade de São Paulo, refletirá no artigo intitulado “Gadamer: hermenêutica existencial e saúde” sobre as implicações filosóficas dos impactos que esse novo momento gerará para uma epistemologia dos direitos sociais. O tema está relacionado às preocupações do filósofo Hans-Georg Gadamer (1900-2002) e sua hermenêutica filosófica para pensar o papel da saúde, ou melhor, “o caráter oculto da saúde e da arte de curar” e seu impacto sobre o horizonte das filosofias contemporâneas.

Camília Susana Faler e Cesar Vitor Panazzolo Camargo (Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC), no artigo “Transtornos mentais e a

2 BUCCI, Maria Paula Dallari. **Elementos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 38-39.

concessão de auxílio-doença no oeste de Santa Catarina entre 2014 a 2018”, lembrando-nos o caráter social da Constituição de Weimar, principalmente na origem de proteção à sociedade no entre guerras, apresentam uma pesquisa aplicada sobre os dados de adoecimento relacionados a transtornos mentais no sudoeste catarinense, refletindo sobre a importância do impacto econômico das medidas de prevenção, o que pode ser considerado como grande questão para os direitos sociais em outras áreas.

O texto “A inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro: uma análise sobe a perspectiva de Robert Alexy”, de Fabiano Augusto Petean e Bruno Cardenal Castilho, renovando a problemática da distinção entre princípios e regras, de grande importância para o constitucionalismo contemporâneo, trará a proposta de compreensão de tal norma constitucional com o peso de validade próprio da segunda categoria, debatendo o referencial teórico produzido por Robert Alexy.

Por fim, ainda sobre o primeiro tema do Dossiê, o texto “Que Não se Culpe a Constituição de Weimar!”, de Reis Friede, resgata o debate das forças causadoras do fim do projeto instituído pela República de Weimar, dialogando com a problemática da democracia parlamentar.

Um constitucionalismo transformador na e a partir da América Latina

A segunda parte deste Dossiê tem como foco os vinte anos da Constituição da República Bolivariana da Venezuela, promulgada no ano de 1999. O diploma legal não é um raio lançado num campo arenoso e despovoado. Ele possui um contexto histórico, político e jurídico determinado pela correlação de forças na América Latina no início dos anos 1990: o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA).³

Trata-se de um movimento que parte de uma nova epistemologia, repensando diversos pontos da região a partir da necessidade de um giro decolonial: a relação entre natureza e ser humano; a proteção das culturas locais; a ilusão do Estado-nação, não como realidade política, mas como a

³ Importante anotar a crítica de Gilberto Bercovici, para quem o NCLA faz parte de um movimento maior, o das chamadas constituições transformadoras, já iniciado com a Constituição da Índia, de 1949. Ver: BERCOVICI, Gilberto. A Constituição Brasileira de 1988, as 'Constituições Transformadoras' e o 'Novo Constitucionalismo Latino-Americano'. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 26, p. 285-305, 2013.

condensação de relações sociais monoculturais etc. Nesse aspecto, a Constituição da Venezuela é paradigma dentro deste movimento para permitir repensar o processo de participação dos movimentos sociais e suas demandas, em especial o movimento indígena, sobre as instituições estatais.

A professora convidada, Sonia Boueri Bassil, Professora Titular na Escola de Criminologia, Faculdade de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade de Los Andes, Venezuela, no artigo “A los 20 años de la Constitución de La República Bolivariana de Venezuela: entre amenazas y ‘sanciones humanitarias’” nos apresenta um histórico atualizado dos vinte anos da Constituição, bem como dos mais diversos ataques sofridos contra a estrutura constitucional local. Tal tema é de grande importância tendo em vista os próprios ataques sofridos pela Constituição brasileira de 1988 em seus mais de 30 anos e que desconfiguraram seu projeto original.

Ana Carolina Couto Matheus, com o trabalho “A transnacionalidade e a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais na Bolívia, Colômbia, Equador, Guianas, Peru, Suriname e Venezuela” nos relembra a importância da proteção da biodiversidade a partir do conceito de *Madre Tierra* ou *Pachamama* para os povos tradicionais da região da Amazônia, e que serão de grande importância sobre o NCLA.

Tendo em vista a história do desenvolvimento de um ganho por meio da hegemonia das ideias, além da luta armada,⁴ o artigo “Hegemonía y Constitucionalismo: los caminos trazados para la transición hacia la democracia”, de Sergio Daniel Ruiz Díaz Arce, Lucas Mateo Vargas Vargas e Catalina María Gutierrez Gongora, remonta-nos a importância do de repensar os processo democráticos construídos no constitucionalismo regional, isso será feito por uma importante construção de comparação entre Paraguai e Colômbia.

4 Sobre o processo de formação dos espaços de ideia jurídico-política dos Estados Latino-Americanos como reflexo de modelos impostos, ver: PEREIRA, Luiz Ismael. Elementos para uma teoria materialista do Estado latino-americano. In: BENENTE, Mauro; NAVAS ALVEAR, Marco (orgs.). Derecho, conflicto social y emancipación: entre la depresión y la esperanza. CABA/Pasto: CLACSO/Universidad de Nariño, 2019, p. 291-312. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvnp0k6w>. Acesso em: 01 dez. 2019; PEREIRA, Luiz Ismael. Teoria latino-americana do estado: insuficiência do modelo democrático e críticas. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 8, nº 1, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5513>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Esperamos que o amplo debate de coloridos diversos produzido neste volume consiga reascender os temas mais importantes para o constitucionalismo e a democracia brasileiras no início da segunda década do século XXI: a criação de meios por meio do Estado para a efetivação de necessidades que englobam o mínimo das liberdades civis, bem como se preocupa com a ampliação do processo de participação política para a propositura de tais necessidades por meio de demandas sociais. O Brasil que se inicia no ano de 2020 encontrará diversos desafios em ambos os campos, o que nos cabe é manter vivo o debate científico para que a devida crítica seja feita com o fim de melhor o que já conseguimos e trilhar no que é-ainda-não (Ernest Bloch).

Anunciamos, por fim, as mudanças na Política Editorial que se iniciam na *Revista de Direito*: a partir deste número, toda a divulgação científica será realizada, unicamente, por meio digital, não sendo mais distribuída de forma impressa. A mudança vai ao encontro das mais diversas publicações qualificadas e permite, além de uma maior economia nos recursos públicos, a possibilidade de maior capilaridade na produção intelectual.

A partir do ano de 2020, adotaremos a recepção e publicação de artigos em fluxo contínuo. Não será mais necessário aguardar o fechamento de um número para sua publicação virtual, bastando a aprovação pelos(as) pareceristas *ad hoc* e cumprimento de eventuais exigências. Para isso, contamos com a colaboração de todos(as) para a utilização do *Template* que será disponibilizado na página da Revista com as diretrizes formais a serem seguidas para um processo de avaliação mais célere.

Este Editorial tem por dever encerrar com um agradecimento especial ao Gestor da *Revista de Direito*, Thiago Montes, cuja dedicação e compromisso são fundamentais para a adoção de tais novidades na Política Editorial.

Luiz Ismael Pereira

Coordenador da Revista de Direito

Professor Adjunto da Área de Direito Constitucional e Políticas Públicas,
do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa